



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000729/2003-24
Recurso nº. : 137.713
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EXS: DE 1998 a 2000
Recorrente : DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA – DF.
Sessão de : 16 de junho 2005
Acórdão nº. : 101-95.045

MULTA ISOLADA – MERA FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO - No contexto do caráter provisório das estimativas, e tendo em vista a essência da penalidade pela falta de recolhimento das mesmas, ou seja, preservação do regime de antecipações e proteção ao fluxo de caixa do Estado, revela-se ancilar e meramente formal, podendo ser ultrapassada, a obrigação acessória de transcrição dos balancetes, quando isoladamente considerada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10120.000729/2003-24
Acórdão nº. : 101-95.045

Recurso nº. : 137.713
Recorrente : DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigências de multa isolada, com base no inciso IV, do § 1º, do artigo 44 da Lei 9.430/96. Conforme a descrição dos fatos de fls. 4388 e 4394, “durante o procedimento de fiscalização foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento...”

As autuações abrangem as estimativas dos meses de 1999, 2000 e 2001, de janeiro a novembro, para IRPJ e CSL.

Em sua tempestiva impugnação, acostou aos autos a ora recorrente os balancetes de todos os meses envolvidos no lançamento, fls. 4436 a 4467, alegando possuir regular escrituração, embora tenha deixado de transcrever tais balancetes no Livro Diário.

A fls. 4481 vem aos autos o acórdão vergastado, assim ementado no que pertinente:

“Multa Exigida Isoladamente

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a base estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e não transcreveu no “Livro Diário” os balanços ou balancetes de suspensão ou redução que a legitimassem a não efetuar os recolhimentos mensais, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Extraí-se do voto condutor o seguinte excerto, que bem define o litígio, fls. 4493, *in verbis*:

“Assim, o cerne da questão, objeto da lide, é a não transcrição no Livro Diário devidamente registrado na M.M. Junta Comercial do DF, dos balancetes e/ou balanços, que autorizariam a empresa efetuar a

Processo nº. : 10120.000729/2003-24
Acórdão nº. : 101-95.045

suspensão e/ou redução dos valores pagos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano calendário de 1999 a 2001, modalidade de recolhimentos por estimativa. Não se discute a existência ou não dos citados demonstrativos.”

Novamente irresignada, apresentou a recorrente o seu recurso voluntário de fls. 4515, com as seguintes razões:

- inicialmente, afirma que não se contestou a existência dos balancetes mensais, mas tão-somente a falta de transcrição dos mesmos;

- diz que tais balancetes foram transcritos no LALUR, bem como nas subseqüentes declarações de rendimentos;

- conclui que não houve falta de recolhimento dos valores efetivamente devidos ao final do ano-calendário;

- acosta mais uma vez todos os balancetes mensais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'U. Bel' or similar, written over a horizontal line.

Processo nº. : 10120.000729/2003-24
Acórdão nº. : 101-95.045

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, estando formalizado o necessário arrolamento, fls. 4562.

Conforme já relatado, e destacado pelo acórdão recorrido, a questão do presente processo não se refere a inexistência de balancetes, mas, tão-somente, à falta de transcrição no Livro Diário, na forma prescrita pelo artigo 35 da Lei 8.981/95.

No entanto, no contexto do caráter provisório das estimativas, e tendo em vista a essência da penalidade pela falta de recolhimento das mesmas, ou seja, preservação do regime de antecipações e proteção ao fluxo de caixa do Estado, revela-se ancilar e meramente formal, podendo ser ultrapassada, a obrigação acessória de transcrição dos balancetes, quando isoladamente considerada.

Esta Primeira Câmara já apreciou a questão, tendo, em votação unânime, assim se pronunciado, em voto do ilustre Conselheiro Valmir Sandri:

“MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal demonstrando que apurou prejuízos fiscais. Acórdão 101-94.401/2003.”

Outras Câmaras da mesma forma decidiram, conforme os seguintes arestos:

“CSSL RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA REDUÇÃO OU SUSPENSÃO - MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição

Processo nº. : 10120.000729/2003-24
Acórdão nº. : 101-95.045

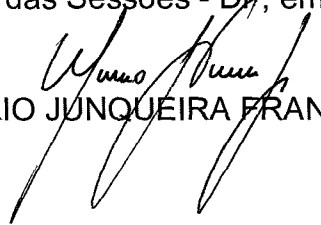
dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade. Acórdão 108-07.163/2002."

"IRPJ-CSL - APURAÇÃO ANUAL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Comprovado pela própria auditoria fiscal que não houve insuficiência de recolhimentos por estimativa, a simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º "IV" da Lei nº 9.430/96. Acórdão 103-21.233/2003."

Na esteira da jurisprudência citada, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 